



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Assunto: Faltas para assistência a familiares doentes maiores de 10 anos.

As faltas para assistência a familiares doentes – maiores de 10 anos – regia-se, por remissão do art.º 54º do regime das Férias, Faltas e Licenças, pelo disposto na Lei 4/84, de 5 de Abril, pela nova redacção dada pela Lei 70/2000;

A Lei 4/84, foi parcialmente revogada, na parte que lhe é aplicável e ora em análise, pela Lei 35/2004, de 29 de Junho, que regulamenta o Código do Trabalho (Lei 99/2003 de 27 de Agosto), pelo que existe uma remissão deste instituto para o contrato individual de trabalho;

O Regulamento do Trabalho, no seu art.º 110º, apenas estipula que o docente tem direito a faltar ao serviço até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível (em caso de doença ou acidente) ao cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2º grau da linha colateral, filho, adoptado ou enteado maior de 10 anos, bem como às crianças cuja tutela ou guarda lhe tenha sido confiado (...);

Não se afigura dispositivo legal neste regulamento que determine a perda de quaisquer direitos ao docente que exerce o direito de faltar para assistência a membros do agregado familiar;

No entanto, o mesmo Regulamento do Trabalho, no seu art.º 203º, regula para o contrato individual de trabalho, **exactamente nos mesmos termos**, as faltas motivadas pela necessidade de prestação assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, no âmbito do Código do Trabalho, acrescentando no seu art.º 204º “**As faltas previstas no art.º anterior não determinam a perda de quaisquer direitos e são, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço.**”

CONCLUSÃO:

Nestes termos, e contrariamente ao parecer da Caixa Geral de Aposentações, sou de parecer que existe um vazio legal relativamente a esta matéria, devendo este instituto ser equiparado ao regime do contrato individual de trabalho, por remissão ao art.º supra indicado, e **estas faltas serem consideradas como prestação efectiva de serviço e como tal ser consideradas para efeitos de aposentação.**

Sem mais de momento, subscrevo-me apresentando os melhores cumprimentos.

P'lo Gabinete Jurídico

António Mateus Roque